

TERMO DE DISPENSA

PROCESSO Nº 04/2017
DISPENSA Nº 01/2017

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Ofício nº 004/2017, do Presidente desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para operação dos equipamentos de áudio e vídeo para transmissão, monitoramento e produção de material gravado (som e vídeo) das Sessões Legislativas Da Câmara Municipal de Vereadores do Carpina/PE no mês de fevereiro de 2017.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa HC VALDECIR DA SILVA - ME, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- Proposta de preço da empresa MIDIA RGB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- Proposta de preço da empresa LINK PROPAGANDA LTDA - ME, no valor total de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do

serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

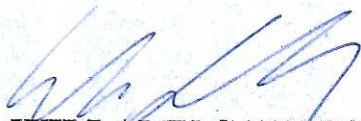
À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso II, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa HC VALDECIR DA SILVA - ME, pelo valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para prestar serviço de operação dos equipamentos de áudio e vídeo para transmissão, monitoramento e produção de material gravado (som e vídeo) das Sessões Legislativas Da Câmara Municipal de Vereadores do Carpina/PE no mês de fevereiro de 2017, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

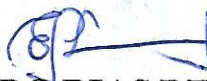
Carpina, 01 de fevereiro de 2017.



WILLAMY CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



JOSÉ LUIZ MOURA DE SANTANA
Membro



EDIVALDO DIAS DE LIMA
Membro